

Fundação Estadual de Proteção Ambiental Henrique Luiz Roessler

Diretor-Presidente: NILVO LUIZ ALVES DA SILVA
End: Avenida Borges de Medeiros, nº 261
Porto Alegre/RS - 90020-021

PORTARIAS**PORTARIA FEPAM N.º 117/2014.**

Cria o Programa de Apoio à Estruturação do Sistema Estadual de Proteção Ambiental e dá outras providências.

O **DIRETOR-PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO ESTADUAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL HENRIQUE LUIS ROESSLER - FEPAM**, no uso de suas atribuições, conforme o disposto no art. 15 do Decreto 51.761/2014 e no Regimento Interno através do art. 7.º do 51.874/2014, e **CONSIDERANDO** que a consolidação de um sistema descentralizado de gestão e planejamento ambiental é um tema transversal e que abrange todas as áreas técnicas da Fundação, incluindo Sede e Gerência Regionais; **CONSIDERANDO** a necessidade de se garantir a ação coordenada da Fundação para a estruturação e fortalecimento dos SISEPRA e SISNAMA e para a efetiva implementação da Lei Complementar 140/2011; **CONSIDERANDO** a necessidade de apoiar a capacitação dos municípios e o desenvolvimento de instrumentos de cooperação, articulação e planejamento entre Estado e Municípios, e

RESOLVE:

Art. 1.º Fica criado o Programa de Apoio à Estruturação do Sistema Estadual de Proteção Ambiental (PROSIS).

Art. 2.º A Coordenação do PROSIS encontra-se diretamente vinculada à Diretoria Técnica desta Fundação.

Art. 3.º Constituem-se objetivos específicos do PROSIS:

I – promover, em cooperação com a Secretaria Estadual do Meio Ambiente, a estruturação do Sistema Estadual de Proteção Ambiental (SISEPRA) e sua articulação com o Sistema Nacional de Meio Ambiente;

II – promover e apoiar a capacitação técnica e institucional dos Municípios para a gestão ambiental local, em particular para a operação do licenciamento ambiental de atividade de impacto ambiental de âmbito local conforme definido pelo Conselho Estadual de Meio Ambiente;

III – propor e promover a implementação de instrumentos comuns entre os entes do SISEPRA para troca de informação, de coordenação de ações de proteção e de planejamento ambiental;

IV – mobilizar apoio técnico e operacional aos órgãos municipais de meio ambiente quando solicitado e de acordo com a disponibilidade de recursos da Fundação.

Art. 4.º Fica revogada a Portaria 43/1995 que criou o Programa de Assessoramento aos Municípios.

Art. 5.º Esta Portaria entre em vigor na data de sua publicação, revogando disposições em contrário. Porto Alegre, 23 de dezembro de 2014.

Wilson Rodrigues de Godói, Diretor Presidente da FEPAM

Código: 1428807

Fundação Zoobotânica do RS

Presidente: CLAIRTON VALENTIM MÂNICA
End: Avenida Dr. Salvador França, nº 1427
Porto Alegre/RS - 90690-000

EDITAIS

O Presidente da Fundação Zoobotânica do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais e estatutárias, **convoca**, para no prazo máximo de 15 dias, apresentar documentação prevista no item 12.3 do edital 01/2014, para admissão em emprego para os qual foi classificado: **AGRÔNOMO - DAIANA ALTHAUS**. Porto Alegre, 23 de dezembro de 2014.

Código: 1428788

Secretaria da Saúde**Secretaria da Saúde**

Secretária de Estado : SANDRA FAGUNDES
End: Av. Borges de Medeiros, 1501 - 6º andar
Porto Alegre/RS - 90119-900

Gabinete**RECURSOS HUMANOS**

Assunto: Carga Horária
Expediente: 149592-2000/14-7
Nome: Deborah Simone Simon
Id.Func./Vínculo: 1918630/02
Tipo Vínculo: efetivo
Cargo/Função: Técnico em Saúde - NT 1-D
Lotação: Secretaria da Saúde

REVOGA o ato registrado na Página 59, D.O.E. de 18/11/2014, a contar de 17/12/2014, referente à redução da carga horária de trabalho para 20 horas semanais.

Código: 1429120

Assunto: Dedicção Exclusiva
Expediente: 147890-2000/14-1
Nome: Deborah Simone Simon
Id.Func./Vínculo: 1918630/02
Tipo Vínculo: efetivo
Cargo/Função: Técnico em Saúde - NT 1-D
Lotação: Secretaria da Saúde

Concede face a opção do servidor(a) o Adicional de Dedicção Exclusiva, nos termos do artigo 28 e 56 da Lei 13417/10, artigo 29 § 1º, com redação alterada pelos incisos I a III do artigo 2º da Lei 14083/12 e conforme Regulamento nº 01/2010.

Código: 1429121

Assunto: Gratificação de Estímulo à Capacitação - GECAP
Expediente: 122553-2000/14-9
Nome: Eduardo Maio Zabaleta
Id.Func./Vínculo: 3845834/02
Tipo Vínculo: efetivo
Cargo/Função: Especialista em Saúde - NS 1-A
Lotação: Secretaria da Saúde

CONCEDE a Gratificação de Estímulo à Capacitação-GECA, nos termos do inciso I, do artigo 43-A, da Lei nº 14.260, regulamentada pelo Decreto nº 50.528/2013, a contar de 29-09-2014.

Código: 1429122

Assunto: Gratificação de Estímulo à Capacitação - GECAP
Expediente: 149410-2000/14-9
Nome: Ericléa Suely Leão de Souza
Id.Func./Vínculo: 4222334/01
Tipo Vínculo: efetivo
Cargo/Função: Especialista em Saúde - NS 1-A
Lotação: Secretaria da Saúde

CONCEDE a Gratificação de Estímulo à Capacitação-GECA, nos termos do inciso II, do artigo 43-A, da Lei nº 14.260, regulamentada pelo Decreto nº 50.528/2013, a contar de 18-12-2014.

Código: 1429123

Assunto: Gratificação de Estímulo à Capacitação - GECAP
Expediente: 149411-2000/14-1
Nome: Stela Karine Braun
Id.Func./Vínculo: 4223055/01
Tipo Vínculo: efetivo
Cargo/Função: Especialista em Saúde - NS 1-A
Lotação: SES - 04 Coordenadoria Regional de Saúde

CONCEDE a Gratificação de Estímulo à Capacitação-GECA, nos termos do inciso I, do artigo 43-A, da Lei nº 14.260, regulamentada pelo Decreto nº 50.528/2013, a contar de 18-12-2014.

Código: 1429124

Assunto: Posse
Expediente: 149850-2000/14-9
Nome: ALISSIA GRESSLER DORNELLES
RG: 4100093477 UF: RS
Cargo/Função: ESPECIALISTA EM SAÚDE
Lotação: SECRETARIA DA SAÚDE

DECLARA EMPOSSADA em 11/12/2014, a nomeada através do ato registrado no D.O.E. de 14/11/2014.

Código: 1429125

PORTARIAS**PORTARIA N° 1363/2014**

Institui a Política Estadual de Saúde do Trabalhador e da Trabalhadora.

A SECRETÁRIA DA SAÚDE DO RIO GRANDE DO SUL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 90 da Constituição Estadual; e

Considerando a Portaria GM/MS nº1.823 de agosto de 2012 que institui a Política Nacional de Saúde do Trabalhador e da Trabalhadora;

Considerando que compete ao Sistema Único de Saúde (SUS) a execução das ações de saúde do trabalhador, conforme determina a Constituição Federal;

Considerando que cabe ao Centro Estadual de Vigilância em Saúde (SUS), coordenar e, em caráter complementar, executar ações e serviços de saúde do trabalhador, conforme artigo 17, inciso IV, alínea d, da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990;

Considerando que cabe ao Centro Estadual de Vigilância em Saúde formular a Política de Vigilância em Saúde do Trabalhador, de acordo com a Política de Saúde do Estado e os pressupostos do Sistema Único de Saúde, conforme o Decreto nº 44.050 de 05 de outubro de 2005;

Considerando a necessidade de implementação de ações de saúde do trabalhador em todos os níveis de atenção do SUS; e

Considerando a necessidade da definição dos princípios, das diretrizes e das estratégias a serem observados na esfera estadual e municipal de gestão do SUS no que se refere à saúde do trabalhador,

RESOLVE:

Art. 1º – Fica instituída a Política Estadual de Saúde do Trabalhador e da Trabalhadora com o objetivo de definir os princípios, as diretrizes e as estratégias a serem observados pelas esferas estadual e municipal de gestão do Sistema Único de Saúde (SUS), para o desenvolvimento da atenção integral à saúde do trabalhador e da trabalhadora, com ênfase na vigilância, visando a promoção e a proteção; a recuperação e a reabilitação da saúde do trabalhador e da trabalhadora e a redução da morbimortalidade decorrente dos processos produtivos. Parágrafo único – Para os fins deste decreto considera-se trabalhador homens e mulheres, independentemente de sua localização, urbana ou rural, de sua forma de inserção no mercado de trabalho, formal ou informal, de seu vínculo empregatício, público ou privado, assalariado, autônomo, avulso, temporário, cooperativados, aprendiz, estagiário, doméstico, voluntário, aposentado ou desempregado.

Art. 2º – A Política Estadual de Saúde do Trabalhador e da Trabalhadora observará as seguintes diretrizes:

I – promover a saúde, o ambiente e o processo de trabalho saudável;
II – garantir a integralidade na atenção da saúde do trabalhador e da trabalhadora;
III – fortalecer a participação da comunidade, dos trabalhadores e das trabalhadoras e do controle social;
IV – respeitar os princípios da prevenção e da precaução.

Art. 3º – As estratégias da Política Estadual de Saúde do

Trabalhador e da Trabalhadora serão:

I – análise das atividades produtivas da população trabalhadora e das situações de risco à saúde dos trabalhadores e das trabalhadoras no território;
II – construção de indicadores sobre a saúde do trabalhador e da trabalhadora para análise e monitoramento;

III – fortalecer a Vigilância em Saúde do Trabalhador e da Trabalhadora (VISAT) e a integração com os demais componentes da Vigilância em Saúde e a Rede de Atenção da Saúde;
IV – fortalecer e integrar os sistemas de informação em saúde do trabalhador e da trabalhadora, bem como os demais sistemas de informação de interesse para a área, com a finalidade de servir de fonte fidedigna de dados epidemiológicos e subsidiar o planejamento das ações de vigilância em saúde do trabalhador e da trabalhadora permitindo acesso democrático a toda população;
V – atribuir o poder de fiscalização no ambiente de trabalho e a condição de autoridade sanitária aos profissionais que executam ações de vigilância em saúde do trabalhador e da trabalhadora;
VI – incorporar a categoria trabalho como determinante do processo saúde-doença;
VII – apoio a pesquisa para o enfrentamento de problemas prioritários no contexto da saúde do trabalhador e da trabalhadora e para o desenvolvimento de tecnologias limpas, seguras e com menor impacto a saúde dos trabalhadores e das trabalhadoras e ao meio ambiente;
VIII – estruturação da Rede Nacional de Atenção Integral à Saúde do Trabalhador e da Trabalhadora (RENAST) no contexto da Rede de Atenção à Saúde, incluindo as ações de saúde do trabalhador e da trabalhadora em todos os níveis de atenção;
IX – articular os diversos setores sociais para discussões e ações em saúde do trabalhador e da trabalhadora;
X – garantir desenvolvimento e capacitação de educação permanente dos recursos humanos vinculados a saúde do trabalhador e da trabalhadora;
XI – garantir integralidade dos setores públicos.

Art. 4º – O financiamento das ações da saúde do trabalhador e da trabalhadora é de responsabilidade das três esferas de governo.

Art. 5º – As metas e os indicadores para avaliação e monitoramento das ações da saúde do trabalhador e da trabalhadora devem estar contidos nos instrumentos de gestão definidos pelo sistema de planejamento do SUS.

Art. 6º – São de responsabilidade do Estado e do Município no que tange a saúde do trabalhador e da trabalhadora:
I – garantir a transparência, a integralidade e a equidade no acesso às ações e aos serviços de saúde;
II – orientar e ordenar os fluxos das ações e dos serviços de saúde;
III – monitorar o acesso às ações e aos serviços de saúde;
IV – assegurar a oferta regional das ações e dos serviços de saúde;
V – estabelecer e garantir a articulação sistemática entre os diversos setores responsáveis pelas políticas públicas, para analisar os problemas que afetam a saúde dos trabalhadores e das trabalhadoras e pactuar uma agenda prioritária de ações intersetoriais; e
VI – desenvolver estratégias para identificar situações que resultem em risco ou produção de agravos à saúde, adotando e ou fazendo adotar medidas de controle quando necessário.

Art. 7º – Ao gestor estadual do SUS compete:
I – Implantar serviços de referência em saúde do trabalhador e da trabalhadora, em cada região de saúde;
II – implementar a Política Estadual de Saúde do Trabalhador e da Trabalhadora;
III – incluir no Plano Estadual de Saúde, Plano Plurianual e na Programação Anual de Saúde as ações, metas e indicadores de saúde do trabalhador e da trabalhadora;
IV – alocar recursos financeiros, para a implementação da Política Estadual de Saúde do Trabalhador e da Trabalhadora na Lei de Diretrizes Orçamentária e na Lei do Orçamento Anual;
V – fortalecer a participação da comunidade, dos trabalhadores e das trabalhadoras e do controle social.

Art. 8º – Cabe aos serviços em saúde do trabalhador e da trabalhadora:
I - desempenhar as funções de suporte técnico, de educação permanente, de coordenação de projetos de promoção, vigilância e assistência à saúde dos trabalhadores e das trabalhadoras, no âmbito da sua área de abrangência;
II - atuar como centro articulador e organizador das ações intra e intersetoriais de saúde do trabalhador e das trabalhadoras, assumindo a retaguarda técnica especializada para o conjunto de ações e serviços da rede SUS;
III – organizar o fluxo para a Linha de Cuidado Integral de Saúde do Trabalhador e da Trabalhadora na sua região de abrangência;
IV - realizar ações de Vigilância em Saúde do Trabalhador e da Trabalhadora nos ambientes e processos de trabalho de sua região de abrangência, de forma complementar, e prestar apoio técnico às equipes de vigilância em saúde dos municípios;
V – atender e/ou acompanhar o suspeito e/ou portador de doença ou seqüela de acidente relacionado ao trabalho, referenciado pelo município da área de abrangência, prestando apoio matricial à Rede de Atenção à Saúde, sendo assegurada todas as condições necessárias para o acesso a outros serviços de referência, através do município de origem, sempre que necessário.
VI – notificar os agravos à saúde e os riscos relacionados ao trabalho, alimentando regularmente o sistema de informações dos órgãos e serviços de vigilância, assim como a base de dados de interesse estadual e nacional.

Art. 9º – Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
Porto Alegre, 23 de dezembro de 2014.

SANDRA FAGUNDES
Secretária de Estado da Saúde

Código: 1428822

HOMOLOGAÇÃO

A Secretária de Saúde do Estado do Rio Grande do Sul, na qualidade de Gestora Estadual do Sistema Único de Saúde e de acordo com os preceitos do Parágrafo Único, do Artigo 5º, da Lei Estadual nº 10.097, de 31 de janeiro de 1994, homologa a Resolução CES/RS nº 14/2014, de 13 de novembro de 2014, conforme pedido ratificado pelo Conselho Estadual de Saúde em 19 de novembro de 2014.

Porto Alegre, 22/12/2014.

SANDRA FAGUNDES
Secretária de Estado da Saúde

RESOLUÇÃO CES/RS N. 14/2014

O Plenário do Conselho Estadual de Saúde do Rio Grande do Sul - CES/RS, em sua reunião Plenária Ordinária realizada no dia 13 de novembro de 2014, no uso de suas atribuições legais que lhe conferem as Leis Federais 8.080/90 e 8142/90 e a Lei Estadual de nº 10.097/94 e,

Considerando que a saúde é um direito de todos e um dever do Estado e que, a promoção e assistência à saúde deve ser integral fornecendo ao indivíduo, todos os recursos terapêuticos necessários para a promoção, prevenção e recuperação de sua saúde.

Considerando que práticas terapêuticas tais como a acupuntura, a homeopatia, a fitoterapia, as práticas corporais, a medicina tradicional chinesa e o termalismo e a crenoterapia são práticas integrativas e/ou complementares aos mais diversos tipos de tratamentos terapêuticos que podem ser ofertados ao ser humano.

Considerando a Política Nacional de Práticas Complementares e Integrativas no âmbito do SUS instituída pela Portaria GM/MS 971/ 06 e a Portaria 853/06 SAS/MS que trata da regulação e aplicação da referida política.

Considerando que a Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares (PNPIC) no Sistema Único de Saúde recomenda a adoção pelas Secretarias de Saúde dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da implantação e implementação das ações e serviços relativos às Práticas Integrativas e Complementares.

Considerando a Política Nacional de Plantas Medicinais e Fitoterapia, e o respectivo Programa Nacional de Plantas Medicinais e Fitoterapia, como conquista das comunidades que buscaram a inclusão da Fitoterapia como direito no SUS.

Considerando a Política Estadual de Plantas Medicinais e Fitoterápicos, instituída pela Lei 12.560, de 12 de julho 2006, e

Considerando que a proposta de PEPIC encaminhada pela SES a este CES/RS define para sua implementação a necessidade de aprovação somente pela CIB

RESOLVE:

Art. 1º - Aprovar a proposta de Política Estadual de Prática Integrativas e Complementares encaminhada pela SES, com as seguintes ressalvas:

a) Necessidade de correção no texto quanto à implantação, onde refere que ao CES/RS compete apreciar e à CIB aprovar, haja vista que compete ao CES/RS a atribuição de "aprovar", em face de seu caráter deliberativo.

b) Necessidade de correção na Diretriz 2, item 2.4, no tocante a articulação da implementação da PEPIC/RS pois esta deve estar articulada com todas as demais políticas de saúde do estado do RS.

c) Necessidade de correção na Diretriz 13, item 13.1, eliminando o termo "sem vínculos religiosos" e acrescentando "na rede de saúde pública".

Art. 2º – Esta Resolução entra em vigor na data de sua aprovação.
CÉLIA MACHADO GERVÁSIO CHAVES
Vice-Presidente do CES/RS

Aprovado na reunião plenária do dia 13 de novembro de 2014

Código: 1428823

HOMOLOGAÇÃO

A Secretária de Saúde do Estado do Rio Grande do Sul, na qualidade de Gestora Estadual do Sistema Único de Saúde e de acordo com os preceitos do Parágrafo Único, do Artigo 5º, da Lei Estadual nº 10.097, de 31 de janeiro de 1994, homologa a Resolução CES/RS nº 16/2014, de 13 de novembro de 2014, conforme pedido ratificado pelo Conselho Estadual de Saúde em 19 de novembro de 2014.

Porto Alegre, 19/12/2014.
SANDRA FAGUNDES

Secretária de Estado da Saúde

RESOLUÇÃO CES/RS N. 16/2014

O Plenário do Conselho Estadual de Saúde do Rio Grande do Sul - CES/RS, em sua reunião Plenária Ordinária realizada no dia 13 de novembro de 2014, no uso de suas atribuições legais que lhe conferem as Leis Federais 8.080/90 e 8142/90 e a Lei Estadual de nº 10.097/94 e,

Considerando que o Governo do Estado apresentou a Proposta Orçamentária Preliminar para a Saúde Pública, para o ano de 2015, na Plenária do CES/RS, no dia 11 de setembro, impossibilitando o debate e deliberação sobre a proposta antes da remessa ao Poder Legislativo

Considerando a Constituição Federal estabelece os Princípios do Sistema Único de Saúde - SUS e a Lei 141/2012 determina a aplicação de 12% da Receita Líquida de Impostos e Transferências – RLIT na Saúde Pública;

Considerando a Constituição Estadual, em especial a Emenda Constitucional nº 25, que prevê a aplicação pelo Estado de, **no mínimo, 10%** da sua Receita Tributária Líquida, em ações e serviços Públicos de Saúde - ASPS, excluídos os repasses Federais oriundos do SUS;

Considerando a Lei Complementar nº 141/2012, que regulamenta e Emenda Constitucional nº 29, em especial os seguintes artigos:

I - Artigos 2º e 3º, que conceituam e explicitam o que são Ações e Serviços Públicos de Saúde - ASPS;

II - Art. 4º, que define o que **não pode** ser considerado como Ações e Serviços Públicos de Saúde - ASPS;

III - Art. 9º, que prevê que os valores decorrentes de política de benefícios e incentivos fiscais devem ser incluídos na base de cálculo para apuração da aplicação mínima para Ações e Serviços Públicos de Saúde- ASPS;

IV - Art. 11, que o Estado deve observar o percentual previsto na Constituição Estadual quando for superior ao fixado na Lei 141/2012;

V - Art. 22, II, que veda a transferência de recursos quando não existe Plano de Saúde aprovado na esfera de Governo correspondente.

Considerando que, analisando a Proposta Orçamentária do Estado do Rio Grande do Sul para a Saúde Pública para o ano de 2015, verifica-se:

1 - Que não foram incluídas na base de cálculo os benefícios e incentivos fiscais existentes que atingirão em torno de 20% do IMCS potencial;

2 - Que a Receita Líquida de Impostos e Transferências - RLIT ficou em R\$ 27.583.163.580,00 (vinte e sete bilhões, quinhentos e oitenta e três milhões, cento e sessenta e três, quinhentos e oitenta reais);
3 - Que a Receita Tributária Líquida, excluídos os recursos federais oriundos do SUS, não encontra-se explicitada na Proposta Orçamentária encaminhada ao Poder Legislativo;

4 - Que foram incluídos como ações e serviços Públicos de Saúde, apesar de expressa vedação legal, os seguintes itens:

a) Contribuições à Assistência Médica do Estado ao Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul – IPERGS – R\$ 516.652.048,00 (quinhentos e dezesseis milhões, seiscentos e cinquenta e dois mil e quarenta e oito reais);

b) Demais Aplicações em Saúde - R\$ 33.000.000,00 (trinta e três milhões de reais);

c) Pagamento de Pessoal Inativo – R\$ 201.650.780,00 (duzentos e um milhões, seiscentos e cinquenta mil, setecentos e oitenta reais)

d) Totalizando um valor de R\$ 751.302.828,00 (setecentos e cinquenta e um milhões, trezentos e dois mil e oitocentos e vinte e oito reais).

5 - Que o valor orçado para ser aplicado é de R\$ 3.309.656.769,00 (três bilhões, trezentos e nove milhões, seiscentos e cinquenta e seis mil, e setecentos e sessenta e nove reais) e diminui para R\$ 2.558.353.941,00 (dois bilhões, quinhentos e cinquenta e oito milhões, trezentos e cinquenta e três mil, e novecentos e quarenta e um reais);

6 – Que o valor percentual a ser aplicado efetivamente em saúde, não levando em conta a inclusão na base de cálculo dos benefícios e incentivos fiscais, fica em 9,27% da Receita Líquida de Impostos e Transferências - RLIT, abaixo do Percentual exigido pela Lei nº 141/2012 que é de 12% da RLIT;

7 – Que o valor percentual de 10 % da Receita Tributária Líquida, excluídos os recursos federais oriundos do SUS a ser aplicado efetivamente em saúde, conforme determina a Constituição Estadual, não pode ser calculado, por falta de transparência dos dados;

8 - Considerando que os valores aprovados no orçamento do Estado para o ano de 2014, na Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul – AL/RS, para Ações e Serviços Públicos de Saúde a serem executados pela Secretaria Estadual de Saúde – SES/RS, não atingem o percentual mínimo de 12% da Receita Líquida de Impostos e Transferência - RLIT, conforme determina a Lei 141/2012;

RESOLVE:

Art. 1º – REJEITAR a Proposta Orçamentária do Governo do Estado do Rio Grande do Sul, para o ano de 2015, referente à área da saúde, tendo em vista que os mesmos desrespeitam a legislação em vigor.

Art. 2º- Encaminhar esta Resolução aos seguintes setores: